

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO CEARÁ

*Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria Geral
do Ministério Público do Ceará e dá outras providências.*

TÍTULO I

-

CAPÍTULO I

-

Disposições gerais

Artigo 1º. A Corregedoria Geral do Ministério Público é órgão de orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Artigo 2º. A Corregedoria Geral do Ministério Público é chefiada pelo Corregedor-Geral, cujo cargo será ocupado por um Procurador de Justiça escolhido pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em escrutínio secreto, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução e observado o mesmo processo eletivo.

§ 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído, durante as suas ausências, afastamento temporário, impedimento ou suspeição, por seu substituto legal.

§ 2º. O substituto legal do Corregedor Geral será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, por indicação do Corregedor Geral, dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, tomando posse na mesma data da posse do Corregedor-Geral.

§ 3º. Não poderá ser escolhido para ocupar o cargo de substituto legal do Corregedor Geral o Procurador de Justiça com assento no Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Da Organização Administrativa

Artigo 3º. A Corregedoria Geral do Ministério Público compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Secretaria;

II - Assessoria.

CAPÍTULO III

Da competência

Seção I

Do Corregedor-Geral do Ministério Público

Artigo 4º. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar correições, ordinárias e extraordinárias, e inspeções junto às Promotorias de Justiça;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior do Ministério Público;

III - realizar inspeções nos serviços dos Assessores, remetendo relatórios aos órgãos perante os quais oficiem;

IV - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

V - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;

VI - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público;

VII - instaurar e presidir, de ofício ou mediante provocação dos demais Órgãos da Administração Superior, processo administrativo-disciplinar, precedido ou não, de sindicância, contra membro da Instituição, aplicando, quando for o caso, a punição cabível ou arquivando os autos, ou ainda, encaminhando Relatório ao Procurador-Geral sugerindo a adoção de tais medidas, podendo delegar competência ao seu eventual substituto;

VIII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior, informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

IX - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

X - submeter ao Conselho Superior do Ministério Público à impugnação à permanência na carreira, de membro do Ministério Público em estágio probatório, na forma da Lei Orgânica;

XI - manter atualizados os assentamentos da vida funcional dos membros do Ministério Público e dos estagiários, para aferição de merecimento;

XII - convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público, para tratar de questões ligadas à sua atuação funcional;

XIV - sugerir ao Colégio de Procuradores a expedição de instruções, sem caráter normativo, visando à regularização e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

XV - expedir avisos e comunicações, bem como todos os atos administrativos necessários à regularidade dos serviços.

XVI- requisitar de qualquer autoridade, na forma da lei, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

XVII - promover o levantamento das necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos ao Ministério Público, encaminhando-o ao Procurador-Geral, para as providências que julgar conveniente;

XVIII - atender as reclamações de membros do Ministério Público a respeito de quaisquer órgãos administrativos que tenham relação, de algum modo, com seus serviços;

XIX - fiscalizar a permanência de membro do Ministério Público em sua respectiva comarca;

XX - controlar as resenhas estatísticas mensais, encaminhadas pelos membros do Ministério Público;

XXI - organizar o serviço de estatística criminal e da atividade do Ministério Público, como um todo;

XXII - fornecer, obrigatoriamente, ao Conselho Superior, informações sobre a posição do Promotor de Justiça, nos casos de convocação, promoção ou remoção, por antigüidade e merecimento;

XXIII - realizar, de ofício ou por requisição do Conselho Superior do Ministério Público, correição extraordinária com vistas à aferição da regularidade dos serviços de candidatos inscritos para promoção ou remoção voluntárias;

XXIV - requisitar ao Procurador-Geral servidores técnico-administrativos para prestarem serviços na Corregedoria-Geral e propor a escala de férias de seus Assessores e servidores.

§ 1º. O Corregedor-Geral, no exercício de suas funções, em caso de manifesta necessidade resultante da situação em que se encontrar os

serviços sob correição, poderá praticar, por si ou através dos Promotores-Corregedores Auxiliares, qualquer ato inerente ao Ministério Público, se omissis, ausente ou impedido o titular, comunicando imediatamente ao Procurador-Geral a natureza e o motivo de sua intervenção.

§ 2º. Dos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público de que trata o inciso X deste artigo, deverão constar obrigatoriamente:

a - os documentos e cópias dos trabalhos por ele enviados à Corregedoria-Geral;

b - as anotações resultantes da fiscalização permanente que Procuradores de Justiça exercem sobre o trabalho dos Promotores de Justiça;

c - as referências feitas em julgados dos Tribunais, por estes enviadas, antes ouvido o interessado, quando implicar demérito, o qual poderá apresentar justificativa e evitar o registro no prontuário, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público;

d - as observações feitas em correições e visitas de inspeções;

e - outras informações relevantes sobre a atuação funcional de cada um.

§ 2º. Sempre que o substituto legal do Corregedor-Geral substituir o titular por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, lhe é facultado o desempenho de suas funções normais de Procurador de Justiça.

SEÇÃO II

Do Substituto Legal do Corregedor-Geral do Ministério Público

Artigo 5º. O substituo legal do Corregedor-Geral do Ministério Público, quando assumir as funções do cargo de Corregedor Geral, terá a mesma competência deste.

SEÇÃO III

Da Assessoria

Artigo 6º. A Assessoria da Corregedoria-Geral do Ministério Público será composta por até 03 (três) Promotores de Justiça de entrância especial, denominados Promotores-Corregedores Auxiliares, os quais serão indicados, para efeito de nomeação, ao Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Artigo 7º. Compete à Assessoria:

I - supervisionar os trabalhos da Secretaria da Corregedoria-Geral, através do Secretário-Geral;

II - analisar e emitir pareceres em expedientes ou trabalhos realizados pelos Promotores de Justiça em estágio probatório, submetendo-o à consideração do Corregedor-Geral;

III - manifestar-se acerca dos procedimentos administrativo-disciplinares instaurados contra membros do Ministério Público, quando solicitado pelo Corregedor-Geral;

IV - propor o desenvolvimento de programas específicos de acompanhamento dos membros do Ministério Público na fase de estágio probatório;

V - assessorar o Corregedor-Geral ou seu substituto legal na realização de inspeções ou correições;

VI - praticar outros atos especificados em lei ou outros comandos normativos.

SEÇÃO IV

Da Secretaria Geral

Artigo 8º. A Secretaria será exercida por funcionários integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, sob a chefia imediata do Secretário-Geral, escolhido por Ato do Corregedor-Geral, dentre os Promotores de Justiça-Assessores.

Parágrafo Único. O Corregedor-Geral do Ministério Público, logo após tomar posse, indicará ao Procurador-Geral, observadas as disponibilidades do Quadro, os nomes dos servidores escolhidos para prestarem serviços junto à Secretaria da Corregedoria-Geral.

Artigo 9º. Compete à Secretaria:

I - coordenar e executar as atividades administrativas afetas à Corregedoria Geral do Ministério Público;

II - preparar o expediente administrativo, encaminhá-lo à Assessoria e, posteriormente, arquivá-lo quando determinado;

III - manter devidamente atualizados os registros e controle dos Promotores de Justiça em estágio probatório, preparando o encaminhamento para exame da Assessoria;

IV - manter o controle atualizado das designações, promoções, remoções ou outras alterações referentes à atuação funcional dos membros da Instituição.

- V - receber as Resenhas estatísticas mensais, relatórios trimestrais de membros do Ministério Público em estágio probatório e Relatórios anuais, protocolando-os e encaminhando-os à Assessoria;
- VI - preparar expediente, papéis e processos em tramitação pela Corregedoria-Geral com vistas à apuração de falta funcional de membro do Ministério Público;
- VII - receber, protocolar e encaminhar as Fichas de Inspeção Permanente remetidas por Procuradores de Justiça, à Assessoria;
- VIII - organizar em Pastas específicas os arquivos de correspondência e de matérias publicadas no órgão oficial, afetos à Corregedoria Geral;
- IX - comunicar à Assessoria e ao Corregedor-Geral o final do período de estágio probatório de cada um dos Promotores de Justiça nesta situação;
- X - elaborar o controle de dados estatísticos inerentes às atividades ministeriais, inclusive para fins de informações aos demais órgãos da Administração Superior da Instituição;
- XI - quando solicitada, produzir relatórios objetivos com informações sobre a atuação funcional de membros do Ministério Público, encaminhando-os ao Corregedor-Geral, para os devidos fins;
- XII - providenciar certidões, atestados e outros documentos exigidos pelo Corregedor-Geral e pela Assessoria;
- XIII - preparar atos e despachos do Corregedor-Geral, submetendo-os, inicialmente, ao crivo da Assessoria, para exame das necessárias formalidades;
- XIV - executar os serviços de recepção e telefonia;
- XV - providenciar a reprodução xerográfica de textos e documentos necessários;
- XVI - receber e emitir ofícios e expedientes da Corregedoria Geral;
- XVII - controlar o material de expediente e consumo da Corregedoria Geral.

CAPÍTULO IV

-

Do Estágio Probatório

Artigo 10. O estágio probatório compreende os dois primeiros anos de efetivo exercício na carreira do Ministério Público e, durante este período, terá a sua atuação funcional e conduta pessoal acompanhadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
- II - conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;
- III - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
- IV - dedicação e exatidão no cumprimento dos deveres e funções do cargo;
- V - presteza e segurança nas manifestações processuais;
- VI - publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;
- VII - atuação em Promotoria de Justiça que apresente elevado grau de dificuldade do exercício das funções ministeriais;
- VIII - efetiva contribuição para a melhoria dos serviços da instituição e da Promotoria;
- IX - frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Superior do Ministério Público ou outra entidade de ensino superior, em nível de pós-graduação na área jurídica;
- X - integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo.

§ 1º. Durante este biênio, a atuação do membro do Ministério Público será ainda acompanhada e avaliada através da realização de visitas de inspeção, correições ordinárias, exames de trabalhos e outros meios ao alcance da Corregedoria Geral.

§ 2º. A permanência na carreira e o vitaliciamento do membro do Ministério público serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma prevista na respectiva Lei Orgânica.

§ 3º. Poderá, ainda, neste período ser aprofundada a investigação acerca dos aspectos moral, intelectual, pessoal e familiar do membro do Ministério Público, valendo as conclusões como subsídio para a decisão do Conselho Superior.

Artigo 11. O Promotor de Justiça em estágio probatório, dentre outras obrigações impostas a todos os membros do Ministério Público, remeterá trimestralmente à Corregedoria-Geral do Ministério Público cópias de, pelo menos, 10 (dez) trabalhos de sua autoria, a seguir relacionados:

I - matéria criminal, compreendendo pedidos de arquivamento de Inquéritos Policiais, denúncias, alegações finais, libelos, razões e contra-razões de recurso ou outros pareceres que, pelo seu conteúdo, sirvam para aferir a sua qualificação profissional;

II - matéria cível, compreendendo petições iniciais em processos de qualquer natureza, contestações e embargos, pareceres em mandados de segurança e ação popular, processos falimentares, portarias instauradores de Inquéritos Civis Públicos, bem como os respectivos Relatórios, razões e contra-razões de recursos, acordos extrajudiciais homologados e outros pareceres que, pelo seu conteúdo, sirvam para aferir a sua qualificação profissional;

§ 1º. Deverão ser encaminhadas também cópias de Atas de Sessão de Julgamento do Tribunal Popular do Júri, Relatórios de visitas realizadas a estabelecimentos penitenciários, bem como informações acerca do atendimento ao público.

§ 2º. As cópias encaminhadas a cada trimestre serão organizadas dentro da ordem estabelecida neste artigo e, a elas, precederá um índice-resumo contendo o nome do Promotor de Justiça, cargo que ocupa, data da posse, trimestre a que se referem os trabalhos e a indicação da quantidade de cada uma das espécies de trabalhos relacionados.

§ 3º. O trimestre será computado a partir do primeiro dia útil após a posse do Promotor de Justiça, dispondo este de mais 20 (vinte) dias após a implementação dos três meses, não computados os períodos de férias ou outros afastamentos temporários, para a entrega do Relatório na Corregedoria Geral.

§ 4º. Findo o período de 20 (vinte) dias tratado no parágrafo anterior sem que o Promotor de Justiça tenha encaminhado o seu Relatório Trimestral, o fato será registrado em sua Ficha Funcional e levado ao conhecimento do Corregedor-Geral para adoção das medidas cabíveis.

Artigo 12. Para efeito de controle de remessa dos Relatórios Trimestrais, a Corregedoria Geral preparará uma Ficha Especial para cada Promotor de Justiça em estágio probatório, onde será inscrita a data de entrega dos mesmos durante todo o período, encerrado o qual será dada ciência ao Corregedor-Geral acerca daqueles que deixaram de cumprir com esta obrigação.

Artigo 13. Os Relatórios Trimestrais serão analisados pela Assessoria da Corregedoria-Geral, devendo ser levado em consideração, dentre outros critérios, a apresentação gráfica, argumentação, poder de convencimento, utilização de referências doutrinárias e jurisprudenciais

e qualidade da redação, emitindo um dos seguintes conceitos: ótimo, bom, normal e insuficiente.

Artigo 14. O Parecer de que trata o artigo anterior será apresentado ao Corregedor-Geral para conhecimento e aprovação, podendo ordenar as alterações que entender conveniente.

Parágrafo Único - Uma cópia do Parecer devidamente aprovado pelo Corregedor-Geral será encaminhada ao respectivo Promotor de Justiça, em caráter confidencial, com sugestões, quando for o caso, para melhoria de suas atividades funcionais e outra será anexada à sua Ficha Funcional.

Artigo 15. Sempre que entender necessário, o Corregedor-Geral do Ministério Público marcará reunião e convocará os Promotores de Justiça em estágio probatório, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para tratar de assuntos relacionados à atuação funcional dos mesmos.

Artigo 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público, 30 (trinta) dias antes da implementação do biênio, encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público um Relatório circunstanciado sobre atuação funcional e pessoal dos Promotores de Justiça em estágio probatório, sugerindo fundamentadamente a permanência ou não dos mesmos na carreira.

Artigo 17. Após a publicação da decisão de permanência do membro do Ministério Público em estágio probatório na carreira, serão os Relatórios Trimestrais a ele devolvidos ou, acaso não manifeste interesse em recebê-los dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lista com os respectivos nomes, serão encaminhados ao Arquivo para serem incinerados após o decurso do prazo de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO V

-

Da Ficha Funcional

Artigo 18. A Corregedoria Geral do Ministério Público manterá um arquivo com as Fichas Funcionais de todos os membros do Ministério Público na carreira.

§ 1º. Da Ficha Funcional conterão anotações profissionais e pessoais dos membros do Ministério Público.

§ 2º. Nenhuma anotação que importe em demérito será lançada sem determinação expressa do Corregedor-Geral e sem prévia ciência da parte interessada.

Artigo 19. Na Ficha Funcional constará:

I - Anotações administrativas:

nome, filiação, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, estado civil, nome do cônjuge e filhos, data de formatura e universidade cursada, classificação no concurso de ingresso, data da nomeação, posse, exercício e data de aprovação no estágio probatório;

domicílio nas comarcas em que oficia e oficiou o membro do Ministério público;

substituições e auxílios exercidos, com indicação do número das respectivas Portarias;

promoções e remoções;

perda de cargo, exoneração, reintegração,
aproveitamento e disponibilidade;

aposentadoria;

exercício de cargo comissionado, licenças e
afastamentos;

II - anotações funcionais:

penalidades disciplinares aplicadas;

afastamento processual;

reabilitação;

nota abonadora e desabonadora;

suspeição e impedimento;

observação realizada em inspeção ou correição;

anotação resultante de correição permanente;

pontualidade na remessa dos relatórios trimestrais,
enquanto se encontrar em período de estágio probatório;

pontualidade na remessa das Resenhas Estatísticas mensais;

eficiência e dedicação no cumprimento das obrigações
funcionais;

realização de atividades que objetivem a melhoria do serviço
público judiciário, das condições da comarca e do
engrandecimento e aperfeiçoamento da instituição;

trabalhos técnicos em prol da modernização da justiça;

publicação de livros, monografias ou artigos jurídicos;

participação, como integrante em congressos, painéis,
encontros ou seminários de estudos vinculados às ciências
sociais;

agraciamento com medalhas oficiais, comendas ou títulos honoríficos;

exercício de atribuição delegada por órgão da Administração Superior do Ministério Público;

premiação em concurso jurídico;

especial atuação em comarca que apresente dificuldade ao exercício da função;

exercício do magistério superior;

exercício de mandato eletivo, ainda que no âmbito de órgão da instituição ou da classe;

III - anotações sobre a conduta pública e particular e o conceito que usufrua o membro do Ministério Público na comarca.

§ 1º. Admitir-se-á nota abonadora desde que resultante de atos que extrapolem o normal exercício das atribuições ministeriais, especialmente nas hipóteses das alíneas j, k, l e m do inciso II deste artigo.

§ 2º. A inserção de nota desabonadora dependerá de prévia oitiva do membro do Ministério Público e ocorrerá na hipótese do Art. Da Lei Orgânica do Ministério Público.

§ 3º. O elogio decorrente de gentileza, notícia de jornais relacionados à atuação do órgão ministerial e atos assemelhados não serão passíveis de anotação.

Artigo 20. O conteúdo da Ficha Funcional é de uso restrito e sigiloso da Corregedoria-Geral do Ministério Público, cujas informações serão prestadas aos órgãos da Administração Superior, quando solicitadas fundamentadamente.

Artigo 21. A qualquer tempo o membro do Ministério Público poderá ter acesso à sua Ficha Funcional, pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

Artigo 22. O cancelamento de anotação não constará de certidão relativa ao assentamento funcional do membro do Ministério Público.

Artigo 23. As observações feitas pelos Procuradores de Justiça, em inspeção permanente, deverão ser motivadas.

TÍTULO II

Da Organização Administrativa

Capítulo I

Da Organização das Procuradorias e Promotorias de Justiça

Artigo 24. As Promotorias de Justiça manterão em seus arquivos, para efeito de correções e inspeções:

I - as seguintes Pastas Funcionais:

Pasta A - Correspondência expedida;

Pasta B - Correspondência recebida;

Pasta C - Matéria Administrativa;

Pasta D - Matéria Criminal;

Pasta E - Matéria Cível;

Pasta F - Matéria Trabalhista;

Pasta G - Matéria Menorista;

Pasta H - Matéria relativa a Consumidor, Meio Ambiente e outros Interesses Difusos e/ou Coletivos.

II - os seguintes Livros:

Livro de Controle de Visitas à Cadeia Pública;

Livro de Controle de Instauração de Inquéritos Policiais;

Livro de Registro de Inquérito Civil;

Livro de Registro de Requerimentos;

Livro de Controle de Atendimento Público.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, às Procuradorias de Justiça, para fins de correições e inspeções.

Artigo 25. Os livros mencionados no item II do Art. 23 serão abertos, autenticados e também encerrados pelo membro do Ministério Público.

Artigo 26. As Pastas Funcionais integram o acervo da Promotoria de Justiça, não acompanhando o membro do Ministério Público por ocasião das promoções ou remoções.

Artigo 27. O livro de Controle de Inquéritos Policiais deverá abranger tanto os procedimentos investigatórios a cargo da Polícia Judiciária Civil ou Militar quanto aqueles desenvolvidos na própria Promotoria de Justiça.

§ 1º. Nas comarcas onde houver mais de uma Promotoria de Justiça, os assentamentos a serem lançados nos livros mencionados no item II n.ºs. 1 e 2 do artigo 23, ficarão a cargo daquela que tiver competência para atuar na fase de execução penal.

§ 2º. Os Inquéritos Policiais serão lançados em ordem crescente, fazendo-se menção, dentre outros dados, a data de sua remessa, data de entrada na Promotoria de Justiça e de sua instauração, indicando ainda o n.º da Portaria que lhe deu início.

§ 3º. Em caso de devolução dos autos à Delegacia de origem, para fins de complementação de diligências, tal circunstância será lançada no respectivo livro, devendo os autos ser requisitados após o decurso do prazo assinalado pelo órgão ministerial.

Artigo 28. O livro de Registro de Inquérito Civil deverá contemplar a data de instauração, o resumo de todos os atos praticados no curso da investigação e da conclusão.

Parágrafo Único - Na hipótese de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, constará no Livro de Registro as condições pactuadas e o prazo para cumprimento.

Artigo 29. O livro de Controle de Visitas à Cadeia Pública destina-se ao registro e ao acompanhamento das atividades ministeriais referentes à fiscalização e inspeção do estabelecimento prisional da comarca.

Parágrafo Único - A visita à cadeia pública deverá ser feita mensalmente, realizando-se a análise sucinta das condições físicas do estabelecimento, da qualidade da alimentação, o número de detentos presos provisórios e definitivos e a situação processual de cada um deles, bem como outras informações que sejam pertinentes.

Artigo 30. Ato da Corregedoria Geral poderá disciplinar a informatização dos livros e pastas afetos às Promotorias e Procuradorias de Justiça.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 31. A Corregedoria Geral do Ministério Público fiscalizará a atuação funcional das Promotorias de Justiça através de:

- I - inspeção permanente;
- II - correição ordinária;
- III - correição extraordinária;
- IV - visita de inspeção.

Artigo 32. A atividade funcional dos Procuradores de Justiça será fiscalizada através de inspeções nas Procuradorias de Justiça, procedida pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por solicitação do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça.

Artigo 33. O Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça, até o dia 20 (vinte) de fevereiro de cada ano, para efeito de aprovação, o calendário de visitas de inspeções e correições gerais ordinárias a serem realizadas durante todo o ano.

Parágrafo Único - Serão realizadas, no mínimo, 03 (três) correições ordinárias por mês.

CAPÍTULO II

Da Inspeção Permanente

Artigo 34. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça através do exame, em processos que devam officiar, de peças oferecidas pelos Promotores de Justiça, procedendo às devidas anotações em fichas de conceito, com modelo impresso pela Corregedoria Geral e encaminhando-as ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º. As Fichas com conceito "Ótimo", "Bom" e "Normal" serão automaticamente lançadas em seus assentamentos.

§ 2º. As Fichas com conceito "Insuficiente" ou contendo observações negativas acerca da atuação funcional do Promotor de Justiça, assim como as peças processuais analisadas, serão encaminhadas ao Corregedor-Geral para apreciação, devendo o interessado ser ouvido, por escrito ou oralmente, após o que decidirá aquele acerca do registro em seus assentamentos.

CAPÍTULO III

Das Correições ordinárias

Artigo 35. A correição ordinária será efetuada pessoalmente pelo Corregedor-Geral ou, por delegação, aos Promotores de Justiça-Corregedores que oficiem junto à Corregedoria-Geral.

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhará para publicação, ao final de cada semestre, relação das Comarcas e Promotorias nas quais serão feitas correições nos serviços afetos ao Ministério Público, no semestre posterior, para conhecimento e aprovação por parte do Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 36. A correição ordinária destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficácia e pontualidade dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções e cumprimento das obrigações legais e das determinações dos órgãos da Administração Superior.

§ 1º. Para a realização da correição geral, o Corregedor-Geral será auxiliado por seus assessores, podendo, quando as circunstâncias assim exigirem, requisitar ao Procurador-Geral a indicação de Promotores de Justiça com mais de 10 (dez) anos de carreira, para prestar-lhe auxílio.

§ 2º. A correição ordinária será comunicada, através de Edital publicado no Diário da Justiça com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência.

§ 3º. O Edital indicará a Promotoria sujeita á correição, dia, hora e local do início dos trabalhos, convocará os membros do Ministério Público e auxiliares que devam se encontrar presentes, mencionando que, em relação a eles, serão recebidas reclamações ou informações.

§ 4º. Deverão estar presentes, obrigatoriamente, os membros do Ministério Público em exercício na Promotoria e os estagiários, se houver, devendo os mesmos ser avisados através de ofício.

§ 5º. O Promotor de Justiça titular da Promotoria a ser correicionada se encarregará de dar publicidade ao Edital de Correição, mediante afixação no Fórum, Gabinete da Promotoria e, quando possível, em órgão local de imprensa.

Artigo 37. Será expedido ofício ao Juiz de Direito Diretor do Fórum, cientificando-o da realização da correição e solicitando-o vista de todos os autos de processos que devam ser examinados.

Artigo 38. Por ofício dar-se-á também ciência às autoridades policiais da comarca e ao Presidente da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 39. Na instalação dos trabalhos, o Corregedor-Geral ou o Promotor de Justiça-Corregedor a quem for delegada atribuições para a realização da correição, receberá as pessoas mencionadas no Art. 34, § 4º, deste Regimento, bem como as demais autoridades presentes, cabendo ao membro do Ministério Público em exercício na Promotoria correicionada, fazer a apresentação das mesmas.

§ 1º. Os estagiários exibirão seus títulos os quais, depois de verificados se encontrarem em ordem serão devidamente visados.

§ 2º. Em seguida, o Corregedor-Geral se colocará á disposição dos presentes para receber informações ou reclamações sobre abuso, erro ou omissão dos membros do Ministério Público e órgãos auxiliares sujeitos à correição, ouvindo-os reservadamente, lavrando-se, em seguida, o respectivo termo.

§ 3º. Havendo fundada acusação formal contra o Promotor de Justiça ela será reduzida a termo e o Corregedor Geral poderá, de imediato,

baixar Portaria e abrir sindicância sobre o fato, procedendo de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público.

§ 4º. Não sendo o Corregedor Geral responsável pela correição, será ele imediatamente informado sobre o fato, para fins de direito.

§ 5º. A ausência injustificada do Promotor de Justiça constitui procedimento incorreto e será anotada em seus assentamentos funcionais.

Artigo 40. Encerrada a apresentação de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral ou em suas vezes fizer, passará a examinar os autos para verificar o cumprimento das finalidades elencadas no Art. 34 deste Regimento.

Artigo 41. Para o exame de autos processuais, serão separados:

- I - 10 (dez) Inquéritos Policiais arquivados nos últimos 12 (doze) meses;
- II - 10 (dez) processos criminais com sentenças absolutórias;
- III - 10 (dez) processos criminais em fase de execução de pena;
- IV - 10 (dez) processos criminais em andamento;
- V - 10 (dez) processos criminais da competência do Juizado Especial Criminal, em andamento;
- VI - 10 (dez) processos criminais da competência do Juizado Especial Criminal já arquivados em razão de transação ou suspensos, nos últimos 12 (doze) meses;
- VII - 10 (dez) processos cíveis em andamento;
- VIII - 10 (dez) processos cíveis findos nos últimos 12 (doze) meses;
- IX - 10 (dez) processos eleitorais, sendo 05 (cinco) deles em andamento e os demais já findos;
- X - inquéritos civis ou outros procedimentos administrativos em andamento, termos de ajustamento de conduta e ações cíveis propostas.

§ 1º. Também poderão ser objeto de exame, trabalhos armazenados na memória de computador ou disquete.

§ 2º. Durante o exame dos autos de que trata o item I deste artigo, o Corregedor-Geral ou seu substituto legal verificará se o deferimento dos pedidos de arquivamento formulado foi comunicados ao Conselho Superior do Ministério Público dentro do prazo legal.

§ 3º. O Corregedor-Geral ou seu substituto legal, se entender necessário, poderá deixar de utilizar o critério de amostragem detalhado

no caput deste artigo, examinando outros trabalhos desenvolvidos na Promotoria correicionada.

Artigo 42. A verificação do cumprimento dos prazos processuais será feita através do exame do livro de Carga e Descarga de processos.

Artigo 43. Deverão ser examinadas as instalações da Promotoria e visitada a Cadeia Pública, verificando-se nesta a ocorrência ou não de visitas regulares do Ministério Público às mesmas.

Artigo 44. O Corregedor-Geral ou seu representante legal, em conversa reservada, orientará, se necessário, o Promotor de Justiça acerca de eventuais irregularidades encontradas.

Artigo 45. Concluída a correição, o Corregedor-Geral ou seu representante legal poderá baixar Provimento para a regularidade dos serviços, propondo o imediato saneamento das omissões e irregularidades encontradas.

§ 1º. Considerada ineficiente a qualidade técnica dos trabalhos produzidos pelo Promotor de Justiça, pode o Corregedor-Geral decidir pelo acompanhamento de suas atividades por um período de 06 (seis) meses.

§ 2º. Se a correição estiver sendo conduzida por um dos Promotores de Justiça-Corregedores, poderá este sugerir ao Corregedor-Geral a adoção da medida preconizada no parágrafo anterior.

§ 3º. Durante aquele período, o Promotor de Justiça remeterá mensalmente ao Corregedor-Geral do Ministério Público cópia de todos os trabalhos que desenvolver no exercício de sua funções.

§ 4º. Após o encerramento deste período, a Corregedoria-Geral emitirá parecer conclusivo que será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público. Persistindo a ineficiência, proceder-se-á na forma do previsto na Lei Orgânica.

Artigo 46. Dos trabalhos correcionais será lavrado minucioso relatório, mencionando-se todas as ocorrências verificadas, medidas adotadas e sugestões para a regularidade dos serviços, encaminhando-se uma via para o Promotor de Justiça correicionado e outra para o Conselho Superior do Ministério Público, em qualquer dos casos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

Da Correição Extraordinária

Artigo 47. A correição extraordinária será realizada a qualquer tempo, pessoalmente pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, objetivando a apuração de:

- I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;
- II - atos que comprometam o prestígio e a dignidade da Instituição;
- III - descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto do membro do Ministério Público.

§ 1º. O Promotor de Justiça em exercício na Promotoria a ser correicionada, será previamente cientificado da realização da correição extraordinária, exceto nos casos de motivo urgente ou grave a recomendar a sua imediata realização.

§ 2º. Finda a correição extraordinária, será elaborado relatório circunstanciado a ser encaminhado ao órgão requisitante e ao Conselho Superior do Ministério Público, mencionando os fatos apurados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativas que o caso comportar, bem como, informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional do membro do Ministério Público em referência.

Artigo 48. Se a infração cometida pelo Promotor de Justiça for daquelas cuja competência para aplicação da respectiva punição seja do Corregedor-Geral, instaurará este, de logo, o devido procedimento administrativo, comunicando tal fato ao órgão requisitante e ao Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Da visita de Inspeção

Artigo 49. A visita de inspeção, a cargo do Corregedor-Geral ou, por delegação deste a qualquer de seus Assessores, realizar-se-á a qualquer tempo, independentemente de prévio aviso, a fim de verificar a regularidade dos serviços ou para apurar reclamações acerca de erros, abusos ou omissões configuradores de infrações disciplinares, quando conveniente e oportuno.

Artigo 50. Se, da inspeção realizada, verificar-se violação de dever imposto ao membro do Ministério Público, poderá o Corregedor-Geral, de ofício, determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo, nos casos em que tenha competência para aplicar a correspondente punição, ou encaminhará relatório ao Procurador-Geral, com tal sugestão, nos demais casos.

Artigo 51. A visita de inspeção será consignada em livro próprio da Corregedoria Geral e, dela, far-se-ão anotações na Ficha Funcional do membro do Ministério Público visitado.

Artigo 52. Quando, na Promotoria visitada, atuar mais de um membro do Ministério Público, far-se-ão anotações na Ficha Funcional de cada um deles.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 53. A sindicância, investigação sumária e sigilosa, deverá ser reduzida a termo e terá por finalidade instruir processo administrativo ou apurar irregularidades ou faltas funcionais.

Parágrafo único - A sindicância servirá de suporte a possível ação penal contra membro do Ministério Público, ou a punição disciplinar com advertência ou censura.

Artigo 54. Ao Procurador Geral de Justiça compete determinar sindicância e presidi-la, quando for à mesma instaurada contra Procurador de Justiça.

§ 1º. O Procurador Geral de Justiça, o Corregedor Geral do Ministério Público, o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério

Público poderão determinar a abertura de sindicância contra Promotor de Justiça.

Artigo 55. A portaria que ordenar a realização de sindicância ou processo administrativo disciplinar conterá o motivo de sua instauração e indicação do seu encarregado, ou de seu presidente.

Parágrafo único - Nas súmulas das sindicâncias a serem publicadas no órgão oficial não se fará referência ao nome do sindicato, e nem da comarca onde ela será realizada, indicando-se, apenas, os nomes dos encarregados para "apuração ou não, de fato cuja investigação compete ao Ministério Público".

Artigo 56. Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de membro do Ministério Público, mediante representação escrita.

§ 1º - A representação feita por quem não for autoridade deverá trazer firma reconhecida e não poderão ser arquivada de plano, salvo se de manifesta imprudência.

§ 2º - Na juntada de peças observar-se-á a ordem cronológica de sua apresentação, devendo, como as demais folhas do processo ser rubricada pelo secretário.

§ 3º - Em caso de arquivamento, que deverá ser fundamentado, o representante poderá obter certidão da decisão que o determinar.

Artigo 57. A autoridade que instaurar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar poderá afastar o indiciado, preventivamente, de suas funções, sem prejuízos de vencimentos e vantagens, durante o tempo do procedimento, se houver conveniência para apuração dos fatos.

Artigo 58. Nas sindicâncias o seu encarregado, de ofício, e nos processos administrativos disciplinares o seu presidente, ouvidos os demais membros da Comissão, poderão ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julguem necessária ao esclarecimento do fato, bem como requisitar o concurso de técnicos e peritos oficiais.

Artigo 59. Os autos de sindicância e de processos administrativos disciplinares serão arquivados na Corregedoria-Geral, após a execução das medidas sugeridas no relatório final.

Capítulo II

Da Sindicância

Artigo 60. A sindicância instaurada contra Promotor de Justiça será presidida pelo Corregedor Geral, por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça do mais alto grau da carreira, especialmente designado por aquele.

Parágrafo Único. O Presidente da sindicância será assessorado por até dois (02) promotores de Justiça, funcionando um deles como secretário.

Artigo 61. A sindicância deverá ser iniciada e concluída no prazo de trinta (30) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a partir da data da designação de seu presidente.

Artigo 62. Em dia, hora e local determinado pelo presidente da sindicância o mesmo, através de despacho, indicará o seu secretário, as testemunhas a serem ouvidas, os documentos que deverão ser providenciados (ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional), as perícias a serem efetuadas, ou quaisquer outras providências que julgar necessárias para o bom desempenho de suas funções.

Parágrafo único - Se, se fizer necessário poderão ser notificados pelo presidente da sindicância às pessoas a serem ouvidas ou que devam prestar esclarecimentos periciais.

Artigo 63. Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será ouvido o sindicato, se possível, o qual poderá pessoalmente, no ato ou dentro de quarenta e oito (48) horas, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse, que serão deferidas a Juízo do sindicante.

Artigo 64. Encerrada a apuração dos fatos a sindicância será encaminhada ao Corregedor Geral, acompanhada de relatório circunstanciado de seu encarregado, a fim de que sejam tomadas as medidas sugeridas no relatório ou emergentes das provas.

Artigo 65. O membro do Ministério Público encarregado de sindicância não poderá integrar a Comissão de Processo Administrativo que em razão dela vir a ser instaurado.

Capítulo III **Do Processo Administrativo Disciplinar.**

Artigo 66. Para apuração de faltas puníveis com as penas de suspensão e de demissão, será instaurado processo administrativo disciplinar por ato do Procurador Geral de Justiça ou do Corregedor Geral do Ministério Público.

Parágrafo único - O Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público poderão propor ao Procurador Geral a instauração de processo administrativo disciplinar.

Artigo 67. Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber, aos processos administrativos instaurados por abandono de cargo ou apuração de incapacidade física, mental ou moral de membros do Ministério Público.

Artigo 68. Processo administrativo disciplinar intentado contra Procurador de Justiça será presidido pelo Procurador Geral de Justiça e, contra Promotor de Justiça, pelo Corregedor Geral do Ministério Público.

§ 1º. A Portaria que determinar a abertura do processo administrativo disciplinar designará os demais membros da comissão, que será composta de três (03) membros.

§ 2º. Não poderá fazer parte da comissão membro do Ministério Público de posição hierárquica inferior à do processado.

§ 3º. O presidente designará um dos outros componentes da comissão para secretariá-lo.

§ 4º. Se algum dos componentes da comissão não puder, por motivo de força maior, continuar no desempenho do encargo, a autoridade que determinou a instauração do processo designará outro para substituí-lo.

Artigo 69. O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de três (03) dias, contados da data da designação dos membros da comissão, e concluído no de sessenta (60) dias a contar da data de seu início.

Parágrafo único - Por motivo de força maior poderá a autoridade competente prorrogar o trabalho da comissão pelo máximo de trinta (30) dias.

Artigo 70. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Artigo 71. Nos casos omissos, a juízo da comissão são aplicáveis ao processo administrativo às normas gerais do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 72. Autuada a Portaria, com as peças que a acompanham, a comissão procederá a todas as diligências que julgar conveniente, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnico ou perito.

Artigo 73. Sempre que possível será citado o indiciado para a audiência inicial.

§ 1º - A citação será feita pessoalmente, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas tendo ele o direito de pessoalmente ou por procurador, acompanhar todo o desenrolar do processo, com vista do mesmo em mãos da comissão.

§ 2º - Achando-se ausente do lugar em que se encontrar a comissão, será o indiciado citado por via postal, em carta registrada com aviso de recepção, cujo comprovante se juntará ao processo.

§ 3º - Não encontrado o indiciado, e ignorado o seu paradeiro, a citação se fará por edital com prazo de quinze (15) dias, incerto por uma (01) vez no Diário da Justiça.

§ 4º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do edital, certificando o Secretário, no processo, a data da publicação, e juntando exemplar do Diário da Justiça.

Artigo 73. O indiciado depois de citado não poderá, sob pena de prosseguir o processo à revelia, mudar de residência, ou dela ausentar-se por mais de oito (8) dias, sem comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 74. Do mandado de citação constarão extrato da portaria, bem como designação de dia, hora e local para o interrogatório do indiciado.

Artigo 75. Na audiência de interrogatório o indiciado indicará seu defensor e, se não quiser ou não puder fazê-lo, o presidente da comissão lhe designará defensor dativo, salvo a hipótese de defesa em causa própria.

§ 1º . Não comparecendo o indiciado, apesar de regularmente citado, prosseguirá o processo à sua revelia, com defensor nomeado nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º . A qualquer tempo a comissão poderá proceder a interrogatório do indiciado.

§ 3º . O defensor do indiciado não poderá intervir ou influir de qualquer modo no interrogatório.

Artigo 77. O indicado, ou seu defensor, no prazo de cinco (5) dias, contados da audiência designada para o interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou por procurador, requerer diligências, juntar prova documental, arrolar testemunhas, até o máximo de cinco (5), e o mais que for necessário ao bem de seu interesse, sem prejuízo para o andamento normal dos trabalhos.

Artigo 78. Findo o prazo do artigo anterior, o presidente da comissão, dentro de quarenta e oito (48) horas, designará audiência para a inquirição das pessoas por ele indicadas no despacho inicial, ou arroladas pelo indiciado.

Parágrafo Único - Se às pessoas indicadas pelo indiciado não forem encontradas, e o mesmo, no prazo de quarenta e oito (48) horas, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Artigo 79. É permitido ao indiciado inquirir as testemunhas por intermédio do presidente, e este, ouvidos os demais membros da comissão, poderá indeferir as perguntas impertinentes, consignando-se, porém, no termo de audiência se assim for requerido.

Artigo 80. Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado, os Desembargadores, Procuradores de Justiça, Deputados, Promotores de Justiça e Juizes de Direito, serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Artigo 81. Aos respectivos chefes diretos serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

Artigo 82. Não sendo possível concluir a instrução na mesma audiência o presidente marcará a continuação para outro dia.

Artigo 83. A comissão pode conhecer de acusações novas contra o indiciado ou de denúncia contra outro membro do Ministério Público que não figurar na portaria.

Parágrafo Único - Nesse caso a comissão representará ao Procurador-Geral sobre a conveniência de expedir aditamento á portaria.

Artigo 84. Deverá constar dos autos a folha de serviços do indiciado.

Artigo 85. O presidente poderá afastar do processo, mediante decisão fundamentada, o advogado que embarace a produção da prova ou falte com o respeito devido à comissão, concedendo prazo ao indiciado para indicação de novo defensor.

Artigo 86. Ultimado o processo a comissão mandará, dentro de quarenta e oito (48) horas, citar o acusado para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar a defesa.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado os prazos de defesa serão distintos e sucessivos.

Artigo 87. Esgotado o prazo referido no art. 85 a comissão apreciará a defesa e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º . Neste relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no processo, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º . Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Artigo 88. Apresentado o relatório os componentes da comissão continuarão à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 89. Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, à autoridade que houver determinado a sua instauração, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro de prazo improrrogável de sessenta (60) dias.

Parágrafo Único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdura.

Artigo 90. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo propô-las-á dentro do prazo marcado para julgamento à autoridade competente.

§ 1º . Na hipótese deste artigo o prazo para julgamento final será de quinze (15) dias, improrrogável.

§ 2º . A autoridade julgadora promoverá as providências necessárias à sua execução.

Artigo 91. As decisões serão sempre publicadas no Diário da Justiça, dentro do prazo de oito (8) dias.

Artigo 92. Só as pessoas diretamente interessadas poderão requerer certidões das peças do processo.

Artigo 93. Quando ao membro do Ministério Público se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar providenciará para que se instaure simultaneamente sindicância.

Artigo 94. No caso de abandono do cargo ou função, pelo não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos ou mais de noventa (90) intercaladamente, em um ano, o presidente da comissão de processo promoverá a publicação, no órgão oficial, de editais de chamamento pelo prazo de vinte (20) dias se o membro do Ministério Público estiver ausente do serviço, em edital de citação pelo mesmo prazo se já tiver reassumido o exercício.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado nesse artigo, será dado início ao processo normal, com a designação de defensor "ex-offício", se não comparecer o membro do Ministério Público, não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, a comissão proporá a expedição do ato de demissão.

Capitulo IV

Da Suspensão Preventiva

Artigo 95. O Presidente da sindicância ou o presidente da comissão de processo administrativo disciplinar poderão, motivadamente, pedir ao Procurador Geral de Justiça a suspensão preventiva do indiciado até trinta (30) dias, prorrogável por mais trinta (30) dias, desde a sua permanência em exercício seja reputada inconveniente.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 96. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições que o contrariem.

Artigo 97. Aplica-se aos casos omissos as Disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos, no que couber, ressalvada sua regulamentação por novo Provimento conjunto.

Fortaleza, 26 de março de 2004.

Maria do Perpetuo Socorro França Pinto
Procuradora Geral

Nicéforo Fernandes de Oliveira
Corregedor Geral